

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
INTELIGENCIA ARTIFICIAL: CENÁRIOS POSSÍVEIS**

D598

Direitos humanos, políticas públicas e inteligência artificial: cenários possíveis + sociologia política da constituição [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edna Raquel Hogemann, Oswaldo Pereira Lima Júnior e Carlos Victor Nascimento dos Santos – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-784-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E INTELIGENCIA ARTIFICIAL: CENÁRIOS POSSÍVEIS

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

A TECNOLOGIA COMO REDE DE APOIO AO TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO

TECHNOLOGY AS A SUPPORT NETWORK FOR HUMAN TRAFFICKING FOR EXPLOITATION

Yasmim Nicole Esquárcio ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

A presente pesquisa aborda a temática da tecnologia e suas ferramentas como rede de apoio ao tráfico humano para fins de exploração, levando em consideração a crescente integração mundial proveniente dessa, crimes além dos cibernéticos vem se fortalecendo. Possui, como finalidade, analisar como os aparatos tecnológicos considerados auxiliares cotidianos podem, pelo contrário, estar levando a humanidade a direções perigosas. Por meio de um método baseado na vertente jurídico-sociológica, conclui-se, preliminarmente, que não existe um avanço pleno no combate ao tráfico internacional de pessoas, e, na contemporaneidade, muito se deve pelo desenvolvimento malevolente da tecnologia.

Palavras-chave: Tráfico humano internacional, Tecnologia, Direitos humanos, Integração social

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the issue of technology and its tools as a support network for human trafficking for the purpose of exploitation, taking into consideration the growing global integration that has resulted from this, crimes other than cybercrime have been growing stronger. Its purpose is to analyze how the technological apparatus considered to be aids in everyday life is leading humanity in dangerous directions. Through a method based on the legal-sociological approach, it is concluded, preliminarily, that there is no full progress in combating international trafficking in persons, and much of this is due to the evil advance of technology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human trafficking, Technology, Human rights, Social integration

¹ Graduanda em direito, na modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Residência pós-doutoral no PPGD da UFMG. Professor da SKEMA Business School e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), no Art. 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas é definido como:

Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para exploração (UNODC, 2000).

Na legislação brasileira, o tráfico de pessoas trata-se de um delito tipificado no artigo 149-A do Código Penal, destina-se à proteção dos indivíduos contra o aliciamento, recrutamento, agenciamento ou demais condutas ilícitas, e está contido no capítulo de crimes contra a liberdade individual. Na esfera internacional, é um tema bastante discutido, mediante a recorrência de casos relacionados a escravidão moderna, e na maior parte dos casos, o tráfico de pessoas extrapola limites territoriais e se torna um crime de esfera global. Entretanto, para que seja categorizado como crime internacional e julgado na corte de mesmo tipo, existe um longo caminho legislativo a ser percorrido. Dessa forma, o crime de tráfico humano precisa ser previsto nas legislações de todos os Estados para que haja a premência de um combate pleno que utiliza a força tarefa internacional. (UNODC, 2023).

“É chocante que a situação da escravidão moderna não esteja melhorando. Nada pode justificar a persistência dessa violação fundamental dos direitos humanos”, disse o diretor-geral da OIT, Guy Ryder. Apesar da escravidão moderna como forma de inserção do assunto, a relação se faz porque o tráfico internacional de pessoas na maioria das vezes tem como finalidade o trabalho no exterior com condições análogas a escravidão e exploração sexual. Tendo em vista que esse crime configura uma grave violação dos Direitos Humanos, o debate perpassa diversos fatores colaborativos para que esse óbice continue acontecendo. Entretanto, pouco se reflete acerca do papel da tecnologia neste quadro, principalmente a influência negativa das redes sociais que atuam como facilitadoras no acesso dos aliciadores às vítimas antes mesmo das próprias conhecerem o risco que estão correndo.

Diante desse cenário, a justificativa para a presente pesquisa fundamenta-se na importância de reconhecer de maneira crítica a influência da tecnologia em todas as esferas da vida humana, inclusive nos crimes que violam direitos fundamentais. Essa relevância acentua-se mediante a um cenário de avanços tecnológicos inevitáveis. Segundo Albert

Einstein, “Se tornou aparentemente óbvio que nossa tecnologia excedeu nossa humanidade”, essa frase de um cientista que viveu no início dos anos 1900 reflete perfeitamente a atual conjuntura mundial.

Objetiva-se analisar como a fusão de tecnologias de comunicação digital pode atuar negativamente no combate ao tráfico internacional para fins de exploração. Além disso, investigar as minúcias por trás do crime e, acima de tudo, esse estudo objetiva ser orientação e informação para indivíduos, além de alertar a sociedade, que nos tempos modernos usa as redes sociais de maneira despreocupada com os riscos por trás do mundo digital. Em 2021, o UNODC ressalta que o tráfico de pessoas abusa da tecnologia online para fazer mais vítimas. Ademais, como problema central, indaga-se: Como a convergência digital na sociedade pós-moderna líquida pode impulsionar o aumento do tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração e dificultar investigações, denúncias e julgamentos?

No tocante a metodologia da pesquisa, a pesquisa utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Tem-se que com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa, foi predominantemente dialético, enquanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica.

2. A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NO CONTEXTO DO TRÁFICO HUMANO.

Segundo o Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas de Crime (UNODC) sobre o tráfico de pessoas, revela a forma com que as vítimas são afetadas pela prática criminosa na internet. Muitos crimes que ferem a dignidade da pessoa humana estão sendo cometidos virtualmente, e pela característica de integração dessa esfera, vêm sendo difundidos pelo mundo inteiro. Segundo a UNODC, um dos resultados da pandemia de COVID-19 é o aumento significativo do tempo que as crianças passam online, o que as deixa vulnerável a todo tipo de atuação criminosa virtual. Além disso, no que tange a abordagem da tecnologia, as crianças são os maiores alvos dos criminosos, isso porque a geração Alpha acessa as redes sociais com uma facilidade desmedida.

As mídias sociais no geral dispõem de informações detalhadas, como localização e dados pessoais, que são encontrados facilmente por qualquer pessoa, incluindo predadores sexuais e aliciadores do tráfico humano. Como tentativa de tratamento do tema, em novembro

de 2021, cerca de 100 especialistas se reuniram em Viena para discutir estratégias de combate e da utilização da própria tecnologia como prevenção e meio investigativo dos casos.

Em resumo, a discussão intergovernamental salientou as novas estratégias usadas pelos criminosos no meio virtual: Exploração na dark web, como forma de esconder e mascarar os atos ilegais e as identidades dos aliciadores; Golpes de chat ao vivo: Sendo uma das formas mais eficazes pois o contato com a vítima é imediato e dinâmico, podendo aplicar golpes e ameaças que limitam o poder de defesa da mesma; Controle remotamente: Os criminosos geralmente aliciam as vítimas sem precisar conhecê-las pessoalmente, essa é uma ferramenta que somente a tecnologia fornece ao crime, de modo a proteger o criminoso em detrimento da segurança da vítima.

De acordo com Barreto, Kufa e Silva (2021), páreo à iminente globalização e o processo de digitalização das informações, como imagens, sons, textos, mensagens e fotos, surge a convergência digital, que nada mais é do que a fusão entre comunicação, computadores e conteúdos. Toda essa dinamização mundial, apoia a sociedade líquida, dinâmica e fluida, conceito apresentado por Bauman (1999), que cada vez mais urge instrumentos de integração e rapidez nas ações e relações cotidianas. Porém, ao se analisar os resultados de toda essa integração, como a convergência digital propõe, tem-se o aumento da vulnerabilidade das vítimas que passam a se submeter ao cybercrime.

Para Zaniolo (2012), a internet e o desenvolvimento das funções do telefone celular, tornaram-se os maiores instrumentos de apoio ao crime. A Era Digital impulsiona a prática dos crimes contra a dignidade humana, majoritariamente no tráfico de pessoas, pois permite a divulgação e venda de fotos, vídeos e informações pessoais, monitoramento, dentre muitas outras formas de difusão de informação, que tornam o crime muitas vezes impossível de ser rastreado, dado a rapidez com que elementos entram, saem e circulam pela internet. E ainda que, no caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988, art 5º, inc. X, preveja a inviolabilidade da intimidade individual, tal medida não é absoluta e se tornou ineficaz perante as formas de invasão digital da vida privada.

3. RECORTE SOCIOLÓGICO E DIREITOS HUMANOS

Na premência da Revolução Francesa de 1799, fora criada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que 150 anos depois serviria de inspiração para a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambos são discursos que visam clamar aos Estados respeito e proteção a dignidade dos indivíduos. Entretanto, ainda que muitos países

tenham incorporado os Direitos Humanos, que é um costume internacional, em suas constituições, essa não é a realidade universal.

Em uma ótica inserida nos direitos humanos das vítimas, conceitua o professor Damásio de Jesus (2003, p.7):

O tráfico de seres humanos consiste em todos os atos ou tentativas no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária, em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares á escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais.

Dessa forma, como explica Ladeia (2016), o tráfico de pessoas se torna um crime invisível mascarado em suas diversas nuances e vertentes. Seja no tráfico de drogas, órgãos, armas, pele, trabalho forçado, escravidão, servidão, casamento servil, entre outros diversos tipos de exploração, os maiores alvos são as mulheres. A Pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos apresenta um dado assustador: mulheres representam 96% das vítimas de tráfico para fins de exploração, majoritariamente sexual. Esse dado representa um retrocesso cada vez maior de uma sociedade que exala desigualdade de gênero e inferioriza as mulheres de tal maneira que as enxerga como mercadoria.

Assim, o abuso de poder perante a vítima encontra forças nas ameaças, fraudes, uso da força e outros métodos de coerção. Nessa perspectiva, nota-se que o uso de tecnologias potencializa o crime no que diz respeito à observação da vítima de maneira anônima e progressiva, transações comerciais na venda de vídeos e fotos, e a rede social também é rede de apoio para a realização máxima das organizações: o sequestro e o tráfico.

Salienta-se ainda que, os países que mais participam do tráfico internacional de pessoas são aqueles cujas legislações não preveem a proteção da pessoa humana, além disso, o tráfico de seres humanos é uma das práticas mais rentáveis do planeta. Acrescenta Ignácio (2018) que, as regiões dominantes de desigualdade social e econômica são as que mais exportam mulheres para o tráfico doméstico e internacional, isso se deve, para além do fator financeiro, pela facilidade de mobilidade nas fronteiras, fenômeno indissociável do processo de migração.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do inevitável processo de globalização presenciado por todo o mundo, há um grande risco ao qual os seres humanos estão submetidos. Além dos golpes financeiros, divulgação de informações pessoais e privadas, perfis *fake* e mal intencionados, entre muitos outros conhecidos como cybercrime, as práticas criminosas envolvendo tecnologia já ultrapassam o limite virtual e se manifestam, por exemplo, no tráfico de pessoas.

Esse comércio fraudulento que envolve seres humanos como objeto de negociação e mercadoria configura grave violação dos Direitos Humanos. Esse que configura *Jus Cogens* – conjunto de normas imperativas de direito internacional público. Reflete padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional. – são negligenciados por muitos países pioneiros na conduta criminosa.

Além disso, o tráfico humano por sua dinamicidade, se tratando majoritariamente da esfera internacional e heterogeneidade, por estar inserido em diversos outros crimes, se torna impossível de rastrear numa ação rápida e eficaz. Nesse caso, a capacidade investigativa humana pede ajuda à tecnologia, que se mostra uma “faca de dois gumes”, que não consegue ser auxiliadora no combate à prática criminosa, e é corrompida por essa.

Por fim, é lamentável analisar a ótica do combate ao tráfico de pessoas sem bons frutos, ainda que haja alguma melhora, essa se torna invisível levando em conta que se trata de um dos crimes mais antigos do mundo. A abstração das legislações caminha a curtos passos na elaboração de leis que preveem o direito digital, internacional, humano e penal numa mesma conjuntura, o que dá espaço para que diariamente pessoas sejam aliciadas para um terrível fim. Assim, parece ironia dizer que falta humanidade no desenvolvimento da tecnologia, que é facilmente recrutada como instrumento de terror, guerra e crimes hediondos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Alessandro Goncalves, KUFA, Karina, SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm, 2022. 304 p.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. 208 p.

BRASIL. **Lei nº 13.344**, de 6 de outubro de 2016. Acrescenta o art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de submissão de trabalhador a condições análogas à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out.

2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

IGNACIO, Júlia. **Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no mundo? Politize**.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 01 maio 2023.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LADEIA, Ansyse Cynara Teixeira. **Tráfico Internacional de Mulheres e seu Enfrentamento no Âmbito Nacional e Internacional**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>. Acesso em: 01 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Nova Iorque, 15 de novembro de 2000. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13152.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o Tráfico Internacional de Pessoas e Crimes Correlatos**. 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-trafico-internacional>